



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0003562-08.2013.8.26.0472**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Estrutezza Industria e Comercio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOANNA PALMIERI ABDALLAH**

Vistos.

Fl. 8070. Decisão que postergou deliberações (fls. 7893/7903) para após a oitiva do MP.

Fls. 8.072/8.074. Solicitação de informações acerca da constrição determinada nos autos nº 1500011-38.2016.

Fls. 8.082/8.098. Relatório fotográfico de inspeção à empresa, juntado pela administradora.

Fls. 8.098/8.142. Comprovantes de pagamento de parcela aos credores.

Fls. 8.146/8.149. A administradora judicial alegou que os bens constritos são essenciais à atividade empresarial, devendo a recuperanda indicar bens em substituição.

Fls. 8.150/8.166. Manifestação da autora, em que aduziu que a constrição deferida no processo nº 1500010-53.2016.8.26.0472 tem valor muito elevado (R\$ 194.027,51), inviabilizando sua recuperação. No tocante à penhora ocorrida nos autos nº 1500011-38.2016.8.26.0472, de imóvel, afirma que o bem está gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade. Sustenta, por fim, que a manutenção da medida prejudicará as atividades empresariais e o prosseguimento do plano de recuperação.

Fl. 8.168. O Ministério Público requereu que a recuperanda indicasse bens em substituição à penhora dos ativos financeiros.

Fl. 8.169. Determinação do juízo para que a autora apresentasse bens em substituição à penhora dos ativos financeiros, bem como se manifestasse acerca da cota ministerial.

Fls. 8.175/8.179. A recuperanda apresentou, como garantia, 160 bases de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

mesa e 125 jogos de mesas, no valor total de R\$ 210.650,00.

Decido.

1 – Em relação aos bloqueios provenientes autos de execução fiscal nº 1500010-53.2016.8.26.0472 – R\$194.027,51, é possível depreender que inviabilizam, no momento, a continuação da atividade da empresa. Ainda, novos bloqueios poderiam, em tese, afetar a recuperação do plano.

No último relatório de atividades do administrador judicial (fls. 8.003/8.059), observa-se um passivo circulante – a ser pago em menos de um ano – de aproximadamente 14 milhões, e assim a constrição perfaz aproximadamente 1,4 % do valor (fl. 8.158). Ademais, à fl. 8.156 fica claro que a empresa opera, atualmente, com reduzida margem de lucro para o pagamento das dívidas, de modo que a falta do ativo pode fazer com que credores, funcionários, ou fornecedores possam não ser pagos.

Manter o bloqueio em questão apenas agravará o problema, aumentando as chances de não pagamento dos demais credores, ou ainda pior, de falência, o que seria prejudicial a toda a coletividade, inclusive aos entes tributantes. A possibilidade de pagamento destes tributos posteriormente, ao revés, é maior.

2 – Em relação à penhora de imóvel de matrícula nº. 19.849 nos autos da execução fiscal de nº 1500011-38.2016.8.26.0472, apesar da alegada cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade em razão de doação pelo Município, em consulta à matrícula, observou-se que a referida cláusula possui prazo de 10 anos, e foi registrada em março de 2011. A partir de março de 2021, portanto, o imóvel passou a ser alienável e penhorável.

Também nos autos desta execução constatou-se manifestação do Município na qual se insurgiu contra a penhora do imóvel em questão, por ser objeto de reversão em ação própria, cuja procedência teria, inclusive, transitado em julgado.

Ademais, não constam quaisquer informações de que o imóvel esteja sendo utilizado em prol do desenvolvimento das atividades da empresa recuperanda. Em verdade, pelo informado pelo município, a reversão do imóvel apenas ocorreu porque a empresa que o recebeu como doação o manteve no mesmo estado em que recebeu.

Deste modo, não há fundamentação legal que ampare pretensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, ., Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 3581-1605, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

recuperanda em manter a impenhorabilidade do imóvel.

3 - Assim, para atender aos objetivos da conservação da empresa, da manutenção da fonte pagadora e do estímulo à atividade econômica, expressamente previstos no art. 47 da Lei 11.101/05, acolho parcialmente a pretensão do administrador para: a) determinar o desbloqueio total das verbas constringidas nos autos nº 1500010-53.2016.8.26.047; b) que fique impossibilitado o Juízo das Execuções Fiscais de promover qualquer bloqueio às contas da recuperanda nos próximos **seis meses**. Após, fica obrigada a empresa a apresentar, nestes autos, plano atípico de parcelamento de tributos, conforme requerido pelo administrador, de modo a atender os interesses coletivos tanto relativos à preservação da empresa como à tributação.

No que diz respeito ao imóvel matriculado sob o n.º 19.849, afasto a pretensão da recuperanda, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 1500011-38.2016.8.26.0472.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais informando o quanto aqui decidido.

Servirá cópia da presente como ofício.

Intimem-se.

Porto Ferreira, 13 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA